



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028666-48.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE WALLACE DOMICIANO XIMENES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0028666-48.2024.8.26.0041
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM 1ª RAJ – da Capital
Execução nº 0005100-07.2023.8.26.0041
Agravante: Felipe Wallace Domiciano Ximenes
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 26830

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que reconheceu a falta grave (desobediência), além da perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime. O agravante pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a suficiência das provas para (i) homologação do procedimento disciplinar e (ii) tipificação da conduta.

III. Razões de Decidir.

3. Sentenciado que, durante procedimento de contagem, encontrava-se fumando e soltou fumaça na face do agente penitenciário, de forma reiterada, mesmo advertido da irregularidade da conduta, a qual, evidentemente, configura falta grave consistente em desobediência, restando descabida a tese de atipicidade.

IV. Dispositivo e Teses

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de ato desrespeitoso e provocativo contra agente público, reiterado mesmo sob advertência, configura falta disciplinar de natureza grave consistente em desobediência.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI.

Jurisprudência Citada: STJ – Súmulas nºs 441 e 535; AgRg no HC nº 786.129/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.05.2023. TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0023900-49.2024.8.26.0041, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.12.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a decisão de fls. 202/205 do PEC (copiada às fls. 207/210), que reconheceu a

falta disciplinar praticada por **Felipe Wallace Domiciano Ximenes** em 03.09.2024 (desrespeito), regrediu o sentenciado ao regime fechado e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a absolvição por ausência de tipificação legal (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 224/226), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 228).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 237/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Segundo as informações trazidas aos autos e consulta aos autos originários, **Felipe Wallace Domiciano Ximenes** praticou infração disciplinar de natureza grave aos 03.09.2024, consistente em desobediência (artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal – cf. comunicação de evento à fl. 177; portaria às fls. 177, relatório às fls. 193/195; e decisão da diretoria técnica da penitenciária à fl. 196).

Ao ser interrogado, em regular procedimento administrativo, acompanhado de advogado, **Felipe Wallace** optou pelo silêncio (fl. 186).

De seu turno, os agentes de segurança penitenciária Marcus Vinicius Cunha e Antonio Fabio da Cunha relataram que, no dia dos fatos, durante a atividade de contagem, **Felipe Wallace** se encontrava na cela fumando e soltou uma baforada de fumaça na face do Antonio Fabio.

Ordenado que o sentenciado parasse com a atitude, este permaneceu em desobediência, repetindo o ato de indisciplina (fls. 188/189).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos¹.

Os detentos, como óbvio, devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da Lei de Execução Penal.

E, no caso, quando da inclusão nos estabelecimentos prisionais, os custodiados são informados sobre as proibições, dentre as quais a de realizar tatuagens naquele ambiente, vedação necessária que assegura, em última análise, a incolumidade e saúde dos internos, notadamente em razão da possibilidade de disseminação de doenças e emprego dos instrumentos utilizados em finalidades espúrias. Condutas violadoras aos estatutos carcerários tipificam inequívoca desobediência e conduta oposta à disciplina.

Nesta mesma linha de intelecção é o posicionamento

¹ Nesse sentido: *EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções. (...) 3. Agrado regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 – g.n.).*

consolidado na jurisprudência desta C. Câmara² e do E. STJ³.

Percebe-se, assim, que o agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal – devidamente identificada e individualizada – no curso do cumprimento de pena, restando descabida a tese da atipicidade da conduta.

Em razão do reconhecimento da infração de natureza grave, de rigor a interrupção do lapso aquisitivo somente à progressão de regime – como acertadamente fez a r. decisão guerreada – diante do entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou referido efeito secundário para o livramento condicional, o indulto e a comutação (Súmulas nº 441⁴ e 535⁵ do C. Superior Tribunal de Justiça)⁶.

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância aos artigos 127 e 128 da LEP, principalmente sobre a remição de parte do tempo da execução da pena por estudo ou trabalho. Neste ponto, o Juízo da execução criminal entendeu necessária a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em consideração o

² *Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave – confecção de tatuagem no interior da unidade prisional. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Manutenção da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Não provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023900-49.2024.8.26.0041; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

³ *“A jurisprudência desta Corte entende configurar falta grave a realização de tatuagem no interior de estabelecimento prisional”* (STJ, AgRg no HC n. 786.129/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023. No mesmo sentido: Habeas Corpus n. 681.794/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 14/12/2021; Habeas Corpus n. 689.601/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/10/2021; Habeas Corpus n. 684.521/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 23/09/2021; REsp n. 1.954.909/SP, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 16/09/2021; Habeas Corpus n. 688.523/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 23/08/2021; Habeas Corpus n. 643.644/SP, DJe de 30/06/2021; e AgRg no HC n. 725.349/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

⁴ *“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.*

⁵ *“A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”.*

⁶ *“No que tange ao mérito da quaestio, como bem constou da decisão ora recorrida, consolidou-se, neste eg. Tribunal Superior, o entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, inc. I, e art. 127, ambos da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução, fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, de alteração da data-base para a concessão de benefícios – exceto livramento condicional, comutação, indulto, saída temporária e trabalho externo – e de perda dos dias remidos. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg no HC nº 720.022/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022).*

histórico carcerário, a gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional. Portanto, observou o artigo 57 da LEP (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), a pessoa faltosa e o seu tempo de prisão, sustentando a decisão com fundamentos idôneos.

Logo, forçosa a conclusão de que a decisão recorrida não comporta reparos.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator